



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.225.369 - RJ (2010/0223750-2)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : JOSÉ AMEIJIRA GARCIA
ADVOGADO : ÁUREO HILDEBRANDT JÚNIOR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PENHORA DE BEM DE FAMÍLIA. ART. 1º DA LEI N. 8.009/90. AFERIÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À COMPROVAÇÃO DO DIREITO ALEGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Não houve a alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC. O acórdão recorrido está claro e contém suficiente fundamentação para decidir integralmente a controvérsia. O que houve, na verdade, foi mera tentativa de rejugamento da causa, sob o enfoque desejado pela parte, o que sabidamente não tem lugar entre as hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios. Vale lembrar que, mesmo com o escopo de prequestionamento, os embargos declaratórios devem obedecer aos ditames traçados no art. 535 do CPC, ou seja, só serão cabíveis caso haja no decisório embargado omissão, contradição e/ou obscuridade.

2. O Tribunal de origem entendeu que a documentação juntada pelo embargante era suficiente para demonstrar que o imóvel constricto era sua residência, razão pela qual concluiu que estavam preenchidos os requisitos do art. 1º da Lei n. 8.009/89 que, *ex lege*, ou seja, independentemente de registro no CRI, conferem impenhorabilidade ao imóvel. Dessa forma, não é possível a esta Corte aferir o acerto do acórdão recorrido na conclusão adotada, sobretudo porque o Tribunal de Segundo Grau é soberano em relação às provas dos autos. Assim, o recurso especial não é servil para alterar acórdão que, com base na livre convicção motivada do magistrado, adota orientação desfavorável à parte recorrente. Incide, na hipótese, o óbice da Súmula n. 7/STJ.

3. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília (DF), 17 de fevereiro de 2011.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.225.369 - RJ (2010/0223750-2)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : JOSÉ AMEIJIRA GARCIA
ADVOGADO : ÁUREO HILDEBRANDT JÚNIOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Cuida-se de recurso especial manejado pela Fazenda Nacional com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região que, por unanimidade, negou provimento ao apelo e à remessa necessária, resumido da seguinte forma (fl. 92):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIROS. EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL RESIDENCIAL. IMPENHORABILIDADE. LEI 8.009/90.

1 - Trata-se de Remessa Necessária e Apelação interposta pela União Federal/Fazenda Nacional, inconformada com a r. Sentença *a quo* que julgou procedente o pedido, no qual o Embargante objetivava a suspensão da execução e consequente penhora realizada sobre imóvel residencial de sua família, sendo aplicável a impenhorabilidade da Lei n. 8.009/90.

2 - No caso vertente, o imóvel penhorado tem a destinação residencial de uso do Apelado e de sua família. Logo, o ato construtivo recaiu sobre um bem de família, sendo, por conseguinte, impenhorável, nos termos do art. 1º da Lei n. 8.009/90.

3 - Ademais, a natureza da dívida exequenda não está tipificada em nenhuma das hipóteses dos incisos do artigo 3º da Lei n. 8.009/90, os quais permitem, excepcionalmente, a penhorabilidade do imóvel residencial.

4 - E mesmo que o Embargante fosse proprietário de mais de um imóvel, tal fato não descartaria a benesse da impenhorabilidade do imóvel residencial em questão, vez que a própria Lei n. 8.009/90, no parágrafo único do artigo 5º regulamenta situações em que o casal e a unidade familiar possua mais de um imóvel utilizado como residência.

5 - Precedentes: STJ, REsp 873224/RS, REsp 949499/RS e REsp 1024394/RS; TRF 1ª Região - AC 2004.38.00015088-9; TRF 2ª Região - AC 2004.38.00015088-9/RJ e AGTAC 2000.02.01.073089-4.

6 - No que tange aos artigos 1.711 e 1.722 do Novo Código Civil - que prevêm, de forma expressa e peremptória, a constituição voluntária do bem de família, com o registro obrigatório no ofício imobiliário da situação do bem - registre-se que a Lei n. 8.009/90 veio ampliar o conceito de bem de família, cuja constituição é imediata e *ex lege*, desde que ocorram as hipóteses previstas no art. 1º da mencionada Lei, não dependendo mais de instituição voluntária, mediante as formalidades previstas na Lei Civil;

7 - No caso, como perfeitamente exarou a r. Sentença, o imóvel objeto da controvérsia insere-se na classificação prevista no art. 1º da Lei n. 8.009/90, não podendo a penhora recair sobre o mesmo.

8 - Negado provimento à Remessa Necessária e à Apelação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados às fls. 105/106.

Nas razões recursais a recorrente alega, preliminarmente, violação ao art. 535 do CPC, eis que o Tribunal de origem teria deixado de se manifestar sobre o teor dos arts. 333, 283 e 396 do CPC, bem como sobre o art. 16, § 2º, da Lei n. 6.830/80.

No mérito, alega violação aos arts. 333, 283 e 396 do CPC e 16, § 2º, da Lei n. 6.830/80.

Sustenta, em síntese, que o embargante, ora recorrido, não comprovou, com os documentos necessários, cuja juntada deve ser feita juntamente com a petição inicial, que o imóvel penhorado era o seu único utilizado como moradia e nem, ainda, procedeu ao registro de tal condição junto à matrícula do imóvel no CRI, na forma do art. 1.714 do Código Civil.

Requer o conhecimento e provimento do presente recurso especial para reconhecer a validade da penhora.

Contrarrazões às fls. 125/127.

O presente recurso especial foi admitido na origem, subindo os autos a esta Corte e vindo-me conclusos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.225.369 - RJ (2010/0223750-2)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PENHORA DE BEM DE FAMÍLIA. ART. 1º DA LEI N. 8.009/90. AFERIÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À COMPROVAÇÃO DO DIREITO ALEGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Não houve a alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC. O acórdão recorrido está claro e contém suficiente fundamentação para decidir integralmente a controvérsia. O que houve, na verdade, foi mera tentativa de rejugamento da causa, sob o enfoque desejado pela parte, o que sabidamente não tem lugar entre as hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios. Vale lembrar que, mesmo com o escopo de prequestionamento, os embargos declaratórios devem obedecer aos ditames traçados no art. 535 do CPC, ou seja, só serão cabíveis caso haja no decisório embargado omissão, contradição e/ou obscuridade.

2. O Tribunal de origem entendeu que a documentação juntada pelo embargante era suficiente para demonstrar que o imóvel constrito era sua residência, razão pela qual concluiu que estavam preenchidos os requisitos do art. 1º da Lei n. 8.009/89 que, *ex lege*, ou seja, independentemente de registro no CRI, conferem impenhorabilidade ao imóvel. Dessa forma, não é possível a esta Corte aferir o acerto do acórdão recorrido na conclusão adotada, sobretudo porque o Tribunal de Segundo Grau é soberano em relação às provas dos autos. Assim, o recurso especial não é servil para alterar acórdão que, com base na livre convicção motivada do magistrado, adota orientação desfavorável à parte recorrente. Incide, na hipótese, o óbice da Súmula n. 7/STJ.

3. Recurso especial não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): A irresignação não merece acolhida.

Preliminarmente, registro que não houve a alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC. O acórdão recorrido está claro e contém suficiente fundamentação para decidir integralmente a controvérsia e foi inequívoco ao consignar que (fl. 84/90):

(...)

Se tal não bastasse o imóvel objeto da constrição judicial é impenhorável.

(...)

Por conseguinte, a penhora não pode atingir imóvel residencial de uso do executado e de sua família.

In casu, observo que **o imóvel penhorado tem a destinação supramencionada, primeiramente, porque consta à fl. 16 cadastro da Receita Federal, fornecendo o endereço do embargante, que é o mesmo do imóvel penhorado.** Tem-se, por conseguinte, que aquele reside no bem que sofreu a constrição.

Também isto se infere pela certidão do Sr. Oficial de Justiça, no seguinte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

teor: "Certifico e dou fé que em cumprimento ao presente mandado, me dirigi ao local indicado onde procedi à penhora e registro do bem, conforme auto em anexo, assim como nomeei depositário o representante legal da empresa Sr. José Ameijeira Garcia, **que lá reside** (...)

No caso concreto, mesmo que o embargante possuísse mais de um imóvel, constata-se que o bem objeto da penhora é que serve de residência, conforme visto.

(...)

No que tange aos artigos 1711 a 1722 do Novo Código Civil que prevêm, de forma expressa e peremptória, a constituição voluntária do bem de família, com o registro obrigatório no ofício imobiliário da situação do bem - **registre-se que a Lei n. 8.009/90 veio ampliar o conceito de bem de família, cuja constituição é imediata e ex lege: desde que ocorram as hipóteses previstas no art. 1º da mencionada Lei, não dependendo mais de instituição voluntária mediante as formalidades previstas na Lei Civil.**

O que houve, na verdade, foi mera tentativa de rejulgamento da causa, sob o enfoque desejado pela parte, o que sabidamente não tem lugar entre as hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios.

Vale lembrar que, mesmo com o escopo de prequestionamento, os embargos declaratórios devem obedecer aos ditames traçados no art. 535 do CPC, ou seja, só serão cabíveis caso haja no decisório embargado omissão, contradição e/ou obscuridade.

Ressalte-se que o simples fato de não terem sido abordados os dispositivos legais indicados pela parte embargante não configura omissão, tampouco negativa de prestação jurisdicional, desde que haja fundamentação adequada capaz de sustentar a conclusão da decisão.

A propósito:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - APELO DE INTEGRAÇÃO - PRETENSÃO SUBSTITUTIVA - FINS DE PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

- Não pode ser recebido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração, não de substituição.

- Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC. (EDcl no AgRg nos EREsp 150.167/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 13.8.2007 p. 311).

No mérito, melhor sorte não assiste à recorrente.

Em que pesem as razões da Fazenda Nacional, verifica-se que a pretensão recursal é no sentido de afastar a impenhorabilidade do imóvel bem de família em questão em face da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ausência de prova nos autos.

Contudo, o Tribunal de origem entendeu que a documentação juntada pelo embargante era suficiente para demonstrar que o imóvel constrito era sua residência, razão pela qual concluiu que estavam preenchidos os requisitos do art. 1º da Lei n. 8.009/89 que, *ex lege*, ou seja, independentemente de registro no CRI, conferem impenhorabilidade ao imóvel.

Dessa forma, não é possível a esta Corte aferir o acerto do acórdão recorrido na conclusão adotada, sobretudo porque o Tribunal de Segundo Grau é soberano em relação às provas dos autos. Assim, o recurso especial não é servil para alterar acórdão que, com base na livre convicção motivada do magistrado, adota orientação desfavorável à parte recorrente. Incide, na hipótese, o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Pelas razões expostas, NEGO PROVIMENTO ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0223750-2

REsp 1.225.369 / RJ

Números Origem: 200151015169421 200251015060932

PAUTA: 17/02/2011

JULGADO: 17/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : JOSÉ AMEIJEA GARCIA
ADVOGADO : ÁUREO HILDEBRANDT JÚNIOR

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Obrigação Tributária - Responsabilidade tributária - Responsabilidade Tributária do Sócio-Gerente / Diretor / Representante

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins.